



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARIA DAS GRAÇAS FREITAS CARDOSO,
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABILITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS –
CEHOP DO ESTADO DE SERGIPE,

Processo nº 6371/2020-COMPRAS.GOV-SES

RDC Presencial nº 01/2020

Data limite para entrega das propostas designada para 26/11/2020, até 8h30

DAL POZZO ADVOGADOS, sociedade de advogados registrada na Seção Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 3417, com sede à Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, 9º andar, Vila Olímpia, São Paulo – SP (CEP 0547-005), neste ato representada por seus procuradores (doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no conteúdo do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o disposto no item 14 do edital, apresentar, tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Contra o conteúdo do instrumento convocatório para contratação integrada de empresas especializadas, instaurado, pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – CEHOP, para contratação de empresas ou consórcios para a construção do



Hospital de Câncer de Aracajú no Estado do Sergipe, nos termos das razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Cuida-se de processo licitatório deflagrado para a construção do Hospital do Câncer de Aracajú/SE processado pelo rito de Regime Diferenciado de Contratações, julgado pelo critério técnica e preço e a ser executado sob regime de contratação integrada.

A Impugnante constatou a existência de inúmeras irregularidades que maculam o certame, de modo que se faz necessária sua imediata paralisação, a fim de que se evite a violação dos princípios norteadores da licitação, a celebração de contratos não vantajosos ao interesse público e a realização de despesas ilegais, bem como a restrição de participação de licitantes interessados.

Sendo estes os fatos, a presente Impugnação demonstrará, na sequência, a necessidade de se determinar a readequação do instrumento licitatório, com a devolução do prazo para elaboração das propostas, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados; ou a anulação do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de ingressar no mérito, cumpre demonstrar a tempestividade do presente arrazoado. Com efeito, o artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 e o item 14.1 do instrumento convocatório dispõem que qualquer interessado poderá representar contra editais de licitação até cinco dias úteis anteriores ao designado para a realização da respectiva sessão de abertura.

No presente caso, a data limite para entrega das propostas está designada para o dia 26 de novembro de 2020, quinta-feira, às 08h30, e, desse modo, a Impugnação perante



essa d. comissão de licitação pode ser apresentada até às 12 horas do dia 19 de novembro de 2020, sendo tempestivo, o protocolo, até essa data.

3. DO DIREITO

3.1. Julgamento por técnica e preço e pontuação de projetos indevidamente superior a de obras

O instrumento convocatório dispõe que o critério de julgamento da proposta será por técnica e preço, determinando no Termo de Referência como cada licitante deverá apresentar seus atestados para fins de alcançar a pontuação prevista no Edital.

Pois bem. Prevê o certame, nos itens 9.3.7 e 9.3.8 do Termo de Referência, que os atestados de projetos (itens 1 a 7) somam uma pontuação de 40 pontos, ao passo que os atestados de obra (item 8) somariam 10 pontos.

Ora, a pontuação prevista não tem qualquer fundamento técnico, especialmente se considerado que, costumeiramente, os valores de projeto são percentualmente ínfimos se comparados aos da obra propriamente dita.

É dizer, se a modalidade de execução prevista determina que os projetos básico e executivo devem ser elaborados pelo futuro contratado e o critério de julgamento do certame impõe técnica e preço, deve ser considerada a experiência prévia em elaboração de projetos para fins de Nota Técnica. O que não se pode admitir, contudo, é que 80% da nota técnica seja composta por atestados de projeto.

Tal desvirtuamento da modalidade técnica e preço prejudica demasiadamente as empresas que detêm efetivamente conhecimento e experiência prévia na execução de obras hospitalares — que é o objeto efetivamente perquirido pela Administração Pública. Isso porque o mesmo Termo de Referência é praticamente silente quanto à comprovação de



execução anterior, haja vista que se limita a exigir, na fase de habilitação, isto é, finda a fase de apuração das notas de técnica e preço, “atestados que comprovem experiência operacional e profissional de complexidade igual ou superior” (depreendido dos itens 13.4.7 e 13.4.8).

Ademais, também exige-se, em contrariedade à jurisprudência do TCU, anos de experiência prévia da equipe mínima de projeto¹.

A modelagem do Edital impõe inúmeras exigências para fins de projeto – algumas ilegais, como a mencionada no parágrafo logo acima, e dá pouca ou nenhuma importância à execução das obras propriamente ditas. Os 20% de pontuação técnica decorrentes da experiência anterior são a prova da indevida mensuração.

Diga-se também, em verdade, que é questionável a utilização da modalidade de julgamento por “técnica e preço” na construção de um hospital, sendo difícil encontrar as justificativas para tal opção em “inovação tecnológica ou técnica ou possibilidade de execução com diferentes metodologias”, como exigido pelo artigo 28 e incisos do Decreto Federal nº 7.581/11.

¹ “REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. (...) 3. É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. 4. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes. (Grifo nosso)”

“Assim, deve ser determinado ao Dnit que se abstenha de exigir dos licitantes que comprovem tempo de experiência em seus atestados de capacidade técnico-profissional, como colocado nos subitens que compõem o item 14.4 ‘c.1’ da qualificação técnica – mais de 5 anos de experiência para o Coordenador do Contrato, mais de 5 anos de experiência para o Coordenador Assistente, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo I, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo II, mais de 3 anos de experiência para o Administrador -, pois isto é vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e pela jurisprudência do TCU, em especial Acórdão nº 473, Ata 13/2004-Plenário e Decisão nº 134, Ata 9/2001-Plenário



Ainda, veja-se que o edital determinou que o modo de disputa combinado aberto/fechado, sem se ater às ressalvas valiosas as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO², *in verbis*:

11.10) Descrição do modo combinado aberto-fechado (Regulamento, art.24, inciso II)

O modo referido no Regulamento como combinado aberto-fechado poderia ser denominado mais adequadamente como fechado-fechado. Os licitantes formulam propostas iniciais - que, rigorosamente, são fechadas, eis que são elaboradas individualmente, sem ciência do conteúdo das demais. As três melhores propostas são selecionadas para passar à fase seguinte, consistente na apresentação da oferta final. As ofertas referentes à segunda etapa são elaboradas individual e privadamente pelo licitante, sem ciência do conteúdo da oferta dos outros dois competidores. Num momento determinado, essas três propostas são tornadas públicas, identificando-se o vencedor. **Ou seja, nesse modo combinado não existe fase de lances sucessivos.**

Por todo o exposto, na hipótese de serem mantidas as ressalvas quanto à (i) fase de lances em modo aberto/fechado e (ii) à própria modalidade de julgamento por técnica e preço, requer-se que, para fins de se adequar a importância financeira e material entre projeto e obra, que a pontuação decorrente dos atestados de projeto componham a Nota Técnica de maneira menor.

Finalmente, para que não se deixe de argumentar, a utilização de modo combinado em certames trata-se de uma exceção à regra disposta no Regime Diferenciado de Contratação e apta a induzir a distorções na competição. Em muitos casos, passará à

² Comentários ao RDC. São Paulo: Dialética, 2013. p.336.



segunda etapa não o licitante mais qualificado, nem o autor da proposta mais satisfatória, mas o mais ousado³.

3.2. Exigência indevida de Certidão de Registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA – Inobservância ao art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93

O instrumento convocatório, em seu item 13.4.4 – Documentos de Habilitação destaca a exigência de que as licitantes apresentem:

13.4.4 Certidão comprobatória de inscrição ou registro e regularidade da Licitante e dos seus responsáveis técnicos no CREA, da região a que estiver vinculada, que comprove o exercício da atividade relacionada com o objeto da licitação;

Contudo, o aludido conteúdo não pode ser mantido no edital, pois, por mais que se examine detidamente a Lei Federal de Licitações, e em especial o dispositivo legal acima referido, não há amparo legal para que essa Administração exija “registro ou inscrição do(s) profissional(ais) junto a entidade profissional competente”, para fins de habilitação em licitação ou contratação com o Poder Público.

O que o inc. I do art. 30 da Lei em estudo autoriza é a exigência, a título de capacidade técnica genérica, de registro ou inscrição da licitante (e não do profissional/responsável técnico) na entidade profissional competente do local onde se encontra sediada.

³ Op. Cit. p.335: “A excepcionalidade da adoção do modo combinado. // A ponderação acima fundamenta o entendimento de que o modo combinado de disputa não merece ser adotado com frequência nem com preferência pela Administração. Deve ser reputado como uma exceção, somente sendo utilizado em hipóteses muito especiais. // Assim se passa porque essa modalidade contempla um mecanismo que induz a distorções na competição. Em muitos casos, passará à segunda etapa não o licitante mais qualificado, nem o autor da proposta mais satisfatória, mas o mais ousado.”



Nesse sentido merece ressalva a lição de Diógenes Gasparini⁴:

“A capacidade técnica genérica é a aptidão geral reconhecida em favor de alguém para a execução de uma dada atividade regulamentada, comprovável pelo registro da pessoa no órgão fiscalizador do exercício profissional. Presume-se em favor do registrado essa capacidade. Comprova-se, para fins licitatórios, a capacidade técnica genérica pelo registro profissional do licitante na entidade encarregada de exercer o respectivo controle do exercício profissional, a exemplo do CREA, da OAB, do CRM, do CORECON e do CRECI”.

Logo, tal exigência é desprovida de amparo legal, devendo ser expurgada do ato convocatório.

3.3. Exigência indevida comprovação de capacitação técnico-profissional, em nome dos membros da equipe técnica que participarão da obra – Inobservância ao art. 30, inc. II e §§1º e 3º da Lei nº 8.666/93

Os itens 9.1.4. que dispõe sobre a qualificação técnica, consigna que as licitantes deverão apresentar prova de:

9.1.4.2 Relação nominal dos profissionais a serem alocados aos serviços objeto desta licitação, no qual os profissionais indicados pela Licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, declarem que participarão, a serviço da Licitante, das fases de elaboração de projetos e/ ou execução das obras/serviços. Este termo deverá ser firmado pelo representante da Licitante com o ciente do profissional, conforme modelo do Anexo III – Quadro 04 – Qualificação da Equipe Técnica (PTEquipe), deste Edital, com indicação, obrigatória, da função de cada um;

⁴ cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 608



9.1.4.3 Anexo III - Quadro 02 – Relação dos Serviços Executados Pelos Profissionais e Empresa Licitante Detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços Compatíveis com o Objeto da Licitação:

9.1.4.3.1 Tabela A - Relação dos Serviços Executados Pelos Profissionais Detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços Compatíveis com o Objeto da Licitação;

9.1.4.3.2 Tabela B - Relação dos Serviços Executados Pela Empresa Licitante Detentora de Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços Compatíveis com o Objeto da Licitação;

9.1.4.4 Relação e vinculação da Equipe Técnica proposta para a execução dos serviços, mediante o preenchimento do Anexo III - Quadro 05 – Indicação dos Profissionais da Equipe Técnica da Empresa.

9.1.4.5 Para cada um dos serviços executados e relacionados no Quadro 02 Anexo III a título de experiência do técnico deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos. Ditos atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços. Estes atestados serão válidos para a obtenção de créditos no julgamento da proposta quanto à Experiência de Serviços da Equipe nas funções de coordenação, elaboração de projetos e/ou execução das obras/serviços de engenharia.

9.1.4.5.1 Os atestados e/ou certidões de responsabilidade técnica deverão estar de acordo com o Título e as Atribuições definidas no Decreto Federal nº. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na Resolução nº 218/1973 do CONFEA, na Deliberação nº 057/1970 do CONFEA, na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e na Resolução nº 021/2012 do CAU/BR; emitidos por



órgãos públicos ou EMPRESAS privadas contratantes dos serviços, devidamente registrados no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas por aqueles Conselhos.

9.1.4.5.2 Os profissionais indicados pelo Licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverão participar dos serviços objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela SES/CEHOP.

Ocorre que tais exigências não são passíveis de serem feitas, sejam em relação a exigência de apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico, voltada especificamente ao profissional – seja esta em relação à todos os membros da equipe técnica.

Isso porque a capacidade técnico-operacional, prevista no artigo 30, inc. II, e nos seus §§ 1º e 3º, da Lei de Licitações, refere-se tão somente à pessoa física ou jurídica que participa do certame, podendo ser comprovada pela apresentação de atestados emitidos indistintamente por pessoas públicas ou privadas, devendo simplesmente ser registrados na respectiva entidade profissional competente (se existir); e pela simples indicação de suas instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, com a qualificação de cada membro da equipe responsável pelos trabalhos, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, o que deverá ser atendido pelos licitantes por meio de apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

Isto porque a capacidade técnico-profissional é restrita ao profissional integrante do quadro permanente da empresa licitante, que seja detentor de Atestado/Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, nos termos previstos no inc. I do § 1º do art. 30 da Lei federal de Licitações, e não de CAT – Certidão de Acervo Técnico.



Esclareça-se, inclusive, que a CAT, nos termos da Resolução 1025 do CONFEA, traduz-se como instrumento que certifica para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Logo, ela é extraordinária à exigência legal, na medida em que engloba várias ART's.

Assim, verifica-se que o Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, ou a Certidão de Acervo Técnico – CAT, é um documentos apto a demonstrar a capacidade técnico-profissional, devendo estar em nome do profissional indicado pela empresa licitante como seu responsável técnico, nos termos do inc. I do § 1º do art. 30 da Lei em estudo, sendo emitido pela entidade profissional competente. A apresentação do CAT, todavia, é uma faculdade outorgada à empresa licitante, na medida em que a Lei Licitatória somente exige a apresentação do ART. Em

Mais ainda: tal exigência não pode ser feita sobre todos os integrantes da equipe técnica, mas unicamente do responsável técnico indicado.

Com relação à equipe técnica, a Administração poderá exigir, a título de capacidade técnico operacional, a relação explícita de seus membros, com a qualificação de cada deles, se considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contrato.

Ilegais, portanto, a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT e de atestados de toda a equipe técnica, emitidos pelo CREA, em nome dos membros da equipe técnica que participará da obra, merecendo, portanto, a respectiva exclusão do ato convocatório e sua republicação corrigida.

3.4. Autorização de visita técnica até 05 dias úteis anteriores ao do início da sessão pública destinada à recepção dos envelopes – Infringência ao art. 3º, §1º, inc. I da Lei nº 8.666/93



O edital, em seu item 4.2, dispõe o seguinte a respeito da realização de visita técnica ao local da obra:

“A visita deverá ser agendada com antecedência e deverá ocorrer em data a ser marcada pela CEHOP, até os 05 (cinco) dias úteis anteriores a abertura da Proposta de Preços. Horário de atendimento da CEHOP: segunda a sexta das 07:00 às 13:00h.”

Entretanto, tal limitação imposta pela Administração não veio acompanhada da fundamentação devida e, portanto, coloca-se como contrária ao entendimento manifesto das Cortes de Contas no tocante às disposições editalícias de visita técnica.

Nesse aspecto, considerando que a visita técnica é colocada como uma condição de habilitação, é forçoso que o lapso de tempo conferido às partes licitantes para visita do local seja até dia útil anterior ao designado para a abertura da sessão. Destaca-se abaixo trecho de posicionamento consolidado das Cortes de Contas extraído de um recente julgado:

“(ii) O prazo de 3 dias estabelecido para a visita técnica contraria a jurisprudência do Tribunal, que determina a fixação de prazo amplo, que compreenda o lapso temporal entre a divulgação do aviso do edital e a véspera da entrega dos envelopes. Evidentemente, em casos certos, admite-se prazo mais enxuto quando as condições da visita demandem providências especiais por parte da administração ou necessitem a paralisação de atividades públicas. No caso dos autos, a Prefeitura não trouxe sinais de que uma dessas condições estivesse presente, ainda que remotamente;”⁵

Ainda que se entenda, eventualmente e por respeito à argumentação, que a Administração possa reduzir o prazo para a visita técnica, tal disposição deve vir tecnicamente justificada, sob pena de restringir a participação de potenciais interessadas no certame e

⁵ 3610.989.16-2, 3616.989.16-6 e 3698.989.16-7. Sessão de 23/03/2016. Relator Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos Dos Santos. TCE/SP



reduzir, por consequência, a ampla competitividade. Nesse sentido, destaca-se a previsão contida no §1º, inc. I do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Imprescindível, portanto, que a disposição editalícia referente à visita técnica seja retificada para: i) possibilitar a realização de visitas até o dia útil anterior ao do oferecimento das propostas; ou ii) para que justifique tecnicamente a pertinência de limitar em até 05 (cinco) dias úteis até a data de oferecimento das propostas.

3.5. Da inexistência de disciplina em relação às empresas em estejam recuperação judicial ou extrajudicial

Apesar dos amplos debates jurídicos existentes sobre a questão, os entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Contas da União e Egrégio Superior Tribunal de Justiça encontram-se consolidados no sentido de a participação de empresas com plano de recuperação homologado em juízo em licitações públicas ser plenamente possível em licitações, cabendo ao ato convocatório disciplinar a questão.

O caso que pode ser considerado paradigmático foi julgado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União no ano de 2011. À época, a Colenda Segunda Câmara, nos autos do processo TC-020.996/2011-0, proferiu o Acórdão 8.271/2011 que, em síntese, veiculou o seguinte entendimento:



“ 1.5. Determinações/Recomendações:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.”

O Superior Tribunal de Justiça também adota o mesmo entendimento para o tema em debate:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).



4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interessados dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3), Ministro Gurgel de Faria, J. 26.6.2018, DJe: 08.08.18)

O edital em análise silencia sobre o tema. Embora expressamente exija a apresentação, por parte dos licitantes, da apresentação de certidões negativas – ou positivas, acompanhadas de certidões de objeto e pé – de falência ou concordata, nada dispõe sobre as empresas que se encontrem em recuperação judicial, o que poderá levar a exclusão ilegal de empresas desta licitação.



Logo, o ato convocatório não cumpriu com sua função divulgatória e normativa, pois não somente fornece as informações necessárias aos interessados, que podem ser surpreendidos com uma decisão de inabilitação, como poderá levar a restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. Poderá permitir, ademais, subjetivismos e favoritismos, em total afronta aos princípios da moralidade e da isonomia.

Merece, desta forma, ser imediatamente retificativo pelo órgão licitante a fim de permitir e disciplinar a questão das empresas em recuperação judicial, sob pena de comprometer a higidez do certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta Impugnação recebida, protocolada, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de que:

- (i) em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, que ocorrerá no próximo dia 26 de novembro, às 08h30;
- (ii) no mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para determinar à Origem que proceda com a readequação do instrumento licitatório, com a devolução do prazo para elaboração das propostas, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados; ou a anulação do certame.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.


PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR

OAB/SP 252.566



DOC. 01

DECISÃO

Homologação em, 24/11/2020

Processo nº 6371/2020-COMPRAS.GOV-SES
RDC Presencial nº 01/2020
Impugnante Dal Pozzo Advogados

Cia. Est. de Habitação e Obras Públicas
Quaranta Filho
Esteriano de A. Quaranta Filho
Diretor Presidente

Cuida-se de impugnação ao edital RDC Presencial nº 01/2020, apresentada por Dal Pozzo Advogados, o qual tem por escopo a licitação da construção de Hospital de Câncer na cidade de Aracaju/SE pelo regime de execução contratação integrada.

A referida impugnação, tempestiva, foi apresentada em tópicos. Para fins metodológicos, as respostas serão apresentadas sobre os mesmos tópicos apresentados pelo Impugnante, a fim de que seja melhor compreendida.

1 - Julgamento por técnica e preço e pontuação de projetos indevidamente superior à de obras

De partida, o Impugnante insurge-se contra a prevalência, na fase de proposta técnica, do peso conferido aos atestados de projeto em detrimento dos atestados de obra. Sobre este assunto, convém trazer os seguintes esclarecimentos:

A contratação integrada prevista no art. 8º, V, e art. 9º, da Lei nº 12.462/11 consiste em regime de empreitada por meio do qual a Administração entrega ao particular contratado o ônus de construir toda a solução por ela pretendida, desde a sua concepção (elaboração de projetos básico e executivo), passando pela sua execução, e avançando até a sua pré-operação.

Sob esse contexto, o particular acaba por ter maior liberdade de ação, ficando a seu critério optar pelos meios mais eficazes para desenvolver o objeto pretendido pela Administração. Em contrapartida, o contratado acaba assumindo os riscos por eventuais equívocos cometidos em qualquer das etapas de desenvolvimento da solução.

Nesse tocante, esclarece a doutrina:

A

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grageru- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - CEP. 49027-010 - Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

"(...)

o regime de contratação integrada pressuporá sempre a **contratação de resultados** (com a entrega de um empreendimento em plena condição de funcionamento). A Administração não pretende, com a contratação integrada, adquirir a mera execução das prestações incumbidas ao contratado, segundo a lógica de que o exato cumprimento dos encargos (cumprimento dos meios) o exonera da responsabilidade pelo funcionamento eficiente do empreendimento (obtenção dos resultados). **Diversamente e como acima referido, esse regime pressupõe o alcance de resultados. Isso significa que as ineficiências do projeto serão suportadas pelo próprio contratado, que assume a responsabilidade pelo funcionamento do empreendimento. Por isso, é de todo relevante para o contratado, sob esse regime, perseguir a ótima concepção do projeto.**"¹

Naturalmente, a construção desse modelo não cumpre fins meramente acadêmicos ou, quando menos, abstratos.

Ao revés, a opção por uma metodologia de execução contratual que atribui ao contratado o encargo de definir o projeto básico e, como tal, as características da solução a ser concretamente implementada, teve em vista determinados objetos que, pelo elevado grau de complexidade que encerram, não admitem uma única forma de serem executados.

Nesses casos, definir um único modelo de atuação poderia resultar em desvantagens para a Administração, que ficaria desprovida da possibilidade de selecionar propostas que considerassem outras alternativas possíveis para a execução do objeto.

Em vista do panorama acima, verifica-se que a contratação integrada acaba por atribuir liberdade aos particulares para que, diante de um objeto que encerre uma

¹MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O regime de contratação integrada. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 242, p. 367-382, abr. 2014.

CEIOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grajeru- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - CEP. 49027-010 - Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

inovação tecnológica, possa ser executado por diferentes metodologias ou envolva tecnologias de conhecimento restrito, definam a solução a ser executada por meio da elaboração do básico a partir das premissas divulgadas pela Administração, especialmente no anteprojeto.

Assim, considerando que na contratação integrada parte-se do pressuposto de que é conveniente e oportuno, senão necessário, que a licitação seja realizada apenas com base nos termos do anteprojeto, atribuindo aos particulares o encargo de sopesar seus termos e propor a melhor solução para a execução do objeto, a qual constará do projeto básico (e executivo) a ser oportunamente elaborado e apresentado, justifica-se, no caso em apreço, a prevalência, na fase de proposta técnica, do peso conferido aos atestados de projeto em detrimento dos atestados de obra.

Convém retificar, por oportuno, no item 3.11 de Impugnação, as informações relativas à pontuação, haja visto o equívoco da empresa impugnante. A leitura do edital e seus anexos, infere-se, sem dificuldade, que os atestados de projetos (item 1 a 7) somam 30 (trinta) pontos e não 40 (quarenta), e que a nota técnica será composta por 75% (setenta e cinco por cento) do atestado de projetos e não 80% (oitenta por cento).

Ainda neste tópico, a Impugnante opõe-se contra outros aspectos do edital, quais sejam: (i) exigência de experiência prévia da equipe mínima do projeto, que segundo ele contraria entendimento do Tribunal de Contas da União; (ii) utilização do tipo de licitação técnica e preço e (iii) modo de disputa combinado (aberto/fechado).

Em relação ao primeiro daqueles itens, vale dizer que a jurisprudência da Corte de Contas Federal caminha em sentido oposto ao apontado pelo Impugnante. De fato, no Acórdão 3.355/2020-Plenário, o TCU entendeu "cabível a exigência de tempo de formação e experiência na área de resíduos sólidos, já que as características requeridas revelam-se imprescindíveis à execução do objeto, uma vez que se trata de projeto complexo".

Acrescente-se, ainda, que a exigência de experiência prévia da equipe mínima do projeto não constitui requisito de habilitação, tampouco requer-se a comprovação de que os profissionais apontados pertençam ao quadro permanente da licitante ou que já lhe prestem serviço.



CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grageru- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - CEP. 49027-010 - Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20



Quanto ao segundo daqueles itens, urge trazer ao conhecimento da Impugnante relatório técnico elaborado pela CEHOP que lastreou a decisão da Administração Pública de promover a licitação em apreço através do tipo técnica e preço (doc. em anexo).

Por fim, sobre o último daqueles pontos, pode-se dizer que a decisão em torno do modo de disputa (fechado, aberto ou combinado) é discricionária. Para determinar se a escolha do modo de disputa foi adequada, cumpre avaliar o contexto do objeto licitado e o mercado em que se insere, sopesando o potencial para propiciar uma cenário competitivo e alcançar propostas mais vantajosas.

De toda sorte, é conveniente mencionar que o TCU, no Acórdão nº 2.810/2016 - Plenário, avaliou os resultados das auditorias de obras públicas, realizadas em atendimento à LDO:

"[Voto]

29. A análise dos dados fornecidos pelo DNIT permitiu as seguintes observações, lembrando que, **em função das características inerentes aos objetos analisados e do número ainda baixo de licitações/contratos em obras do RDC, a quase totalidade dos resultados apresentam desvios padrão altos, o que relativiza as conclusões obtidas:**

(...)

ii) quanto maior o número de empresas interessadas na licitação, maior o desconto em relação ao preço de referência;

(...)

iv) **os descontos médios do modo de disputa combinado e forma eletrônica são vantajosos em relação aos modos de disputa aberto e fechado e forma presencial;"** (Destacamos.)

2 - Exigência indevida de Certidão de Registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - Inobservância ao art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grageru- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - CEP. 49027-010 - Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

Prosseguindo, o Impugnante aduz que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza apenas a exigência de registro no CREA da licitante (pessoa jurídica), mas não do responsável técnico (pessoa física). Trata-se de interpretação que não se sustenta.

Com efeito, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica do licitante, pretende aferir se este reúne condições de cumprir satisfatoriamente o contrato a ser celebrado. De acordo com a sistemática da Lei nº 8.666/93, entre as condições de qualificação técnica, insere-se a comprovação do "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, os licitantes também devem demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente inscrito na entidade profissional competente, o qual demonstre ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, na forma do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º— A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grageru- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - CEP. 49027-010 - Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Em se tratando de obra ou serviço de engenharia, a entidade competente pelo controle, registro e pela fiscalização do exercício profissional é o sistema formado pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CONFEA/CREA) e se tratando de projetos de arquitetura a entidade competente pelo controle, registro e pela fiscalização do exercício profissional é o sistema formado pelo Conselho de arquitetura e urbanismo (CAU).

Logo, dos dispositivos citados infere-se que tanto a empresa licitante como o responsável técnico indicado deverão demonstrar possuir registro junto aos conselhos competentes (CREA/CAU).

CAU Conselho de arquitetura e urbanismo

3 - Exigência indevida de comprovação de capacitação técnica-profissional, em nome dos membros da equipe técnica que participarão da obra - Inobservância ao art. 30, inc. II e §§ 1º e 3º da Lei nº 8.666/93

Mais adiante, o Impugnante insurge-se contra “a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT e de atestados de toda a equipe técnica, emitidos pelo CREA, em nome dos membros da equipe técnica que participará da obra”. Sobre o tema, impõe-se esclarecer o que segue:

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 disciplina as condições para a comprovação da qualificação técnica por ocasião da etapa de habilitação nos procedimentos licitatórios, nos seguintes termos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



CEIOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grageru- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - CEP. 49027-010 - Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

De acordo com o disposto no art. 30, inc. II, cumpre à licitante comprovar "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, o exame dessa qualificação técnica recai tanto sobre a empresa licitante quanto sobre o seu corpo de profissionais.

O primeiro caso trata da **qualificação técnico-operacional** e tem como objetivo aferir se a empresa licitante

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grageru- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - CEP. 49027-010 - Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

tem condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedora do certame, cumprir o objeto contratual de forma satisfatória (art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93).

O segundo caso envolve a análise da **qualificação técnico-profissional** e busca verificar a experiência e a capacitação do profissional integrante do quadro permanente da empresa na data prevista para entrega da proposta (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93).

Tanto a comprovação da qualificação técnico-operacional (da empresa) quanto da qualificação técnico-profissional (do responsável técnico) se dá por meio da apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa jurídica, devendo o licitante comprovar, enquanto organização empresarial, aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Já no caso da capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência dos profissionais indicados pelos licitantes para atuar no empreendimento, cabendo àquele comprovar a execução de objeto similar ao da licitação por esse profissional, o que também se faz por meio de atestados relativos à atuação desse profissional. **Esses atestados deverão ser registrados junto ao CREA.**

Quanto à **comprovação de tal registro**, é preciso avaliar o que dispõem os seguintes dispositivos da Resolução nº 1025 do CONFEA:

"Art. 57. é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grageru- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - CEP. 49027-010 - Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

(...)

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

(...)

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grageru- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - CEP. 49027-010 - Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas." (Destacamos)

Fica claro, então, que o registro dos atestados é feito por meio da sua vinculação à CAT respectiva, ou seja, às anotações de responsabilidade técnica relativas ao empreendimento descrito no atestado.

Daí porque se pode afirmar que a apresentação do atestado de qualificação técnico-profissional, desacompanhado da CAT correspondente demonstra a ausência de registro do atestado.

Assim, não merece acolhida o pleito do Impugnante.

4 - Autorização de visita técnica até 05 dias úteis anteriores ao do início da sessão pública destinada à recepção dos envelopes - Infringência ao art. 3º, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93

Sobre a necessidade de visita técnica ao local da obra, o edital de licitação assim dispôs:

"4.2 Vistoria

A visita técnica poderá ser acompanhada por preposto da CEHOP, que a certificará, expedindo o necessário Atestado de Visita. Esse atestado será juntado à Documentação de Habilitação, nos termos do inciso III do artigo 30, da Lei nº 8.666, de 1993.

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grageru- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - CEP. 49027-010 - Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

A visita deverá ser agendada com antecedência e deverá ocorrer em data a ser marcada pela CEHOP, até os 05 (cinco) dias úteis anteriores a abertura da Proposta de Preços. Horário de atendimento da CEHOP: segunda a sexta das 07:00 às 13:00h.

Qualquer informação em relação ao agendamento da visita deverá ser obtida junto ao setor GEOCI - Gerência de obras Civis da CEHOP por meio do telefone (79) 3218-4172, com o Eng.º Ricardo Eanes ou pelos telefones (79) 3218-4009 e (79) 3218-4171.

A licitante não poderá alegar, à posterior, desconhecimento de qualquer fato.

Caso a licitante não queira participar da visita acompanhada, pela CEHOP, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita emitida pela mesma, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que visitou o local das obras e que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira, conforme Anexo VI - Declaração de Visita ao Local da Obra do Edital."

Em relação a este ponto, o Impugnante postulou a ratificação do edital para "(i) possibilitar a realização de visitas até o dia útil anterior ao do oferecimento das propostas ou; (ii) para que justifique tecnicamente a pertinência de limitar em até 05 (cinco) dias úteis até a data de oferecimento das propostas".

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita e (ii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados (ver, neste sentido, Acórdão

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grageru- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - CEP. 49027-010 - Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

Handwritten signature in blue ink, followed by a blue ink stamp that appears to be a signature or initials.

2826/2014-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 22/10/2014).

No caso em apreço, vê-se que a exigência editalícia referente à visita técnica observou aqueles parâmetros estabelecidos pela Corte de Contas Federal. De fato, além de o edital em tela ter sido publicado no início do mês de outubro do corrente ano, conferindo aos licitantes tempo suficiente para realizar a visita técnica, não se exigiu que a vistoria fosse acompanhada de servidor da CEHOP, podendo ser comprovada mediante declaração formal do licitante.

Logo, não se vislumbra a necessidade de retificação do edital também neste ponto.

5 - Da inexistência de disciplina em relação às empresas que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial

Por fim, o Impugnante insurge-se contra a ausência de disciplina no edital sobre a participação de empresas em recuperação judicial.

Em verdade, o instrumento convocatório do certame em apreço exigiu do licitante a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, como requisito de habilitação econômico-financeira. E o fez seguindo jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assim já decidiu:

"Voto

[...]

55. A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial. O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo Ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão 'substitui a certidão negativa da antiga concordata em

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grageru- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - CEP. 49027-010 - Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20



situações surgidas após a edição da lei' (item 24 do voto). Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou com requisito semelhante e não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário). Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita.

[...]

Acórdão

[...]

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

[...]

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante." (TCU, Acórdão nº 1.214/2013, Plenário, grifamos.)

Por tudo e em tudo, é lícito concluir que a certidão negativa de *recuperação judicial* é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993.

De todo modo, a apresentação de certidão positiva não implicará a imediata inabilitação da licitante, cabendo à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de *recuperação* concedido ou homologado judicialmente (Lei 11.101/2005).



CEIOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grageru- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - CEP. 49027-010 - Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhecemos da presente impugnação, visto que tempestiva, para INDEFERIR todos os pedidos, liminar e meritórios, ante a ausência de substrato legal, jurisprudencial, mantendo incólume, desse modo, todos os termos do edital, bem como a data da abertura da sessão que ocorrerá no próximo dia 26/11/2020 às 8h30.

Maria das Graças Freitas Cardoso

Maria das Graças Freitas Cardoso
Presidente da Comissão Especial de
Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

GF

CEHOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grageru - Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 - CEP. 49027-010 - Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20

ANEXO I

JUSTIFICATIVA

A construção de unidades hospitalares, por si só constitui em empreendimentos de maior complexidade que os demais tipos de edificação, em função não só dos acabamentos diferenciados, como também pela diversidade e natureza das instalações prediais. No tocante às instalações elétricas, temos a necessidade de subestação para abrigar geradores e transformadores com capacidade de atender a uma demanda bem superior, devido à grande quantidade de equipamentos em operação – equipamentos para ressonância magnética, tomografia computadorizada, para radioterapia, autoclaves, raio X, acelerador linear, além dos equipamentos de climatização. Estes últimos, em UTI's e Centros Cirúrgicos, devem ser rigorosamente projetados para atender às exigências de normas que visam à proteção contra infecção hospitalar. Há também a instalação de rede de gases medicinais e especiais.

A explanação acima se aplica na opção do RDC na modalidade de CONTRATAÇÃO INTEGRADA PRESENCIAL, no caso da obra de Construção do Hospital do Câncer de Aracaju no Estado de Sergipe, com a finalidade de buscar no mercado, licitantes que utilizem técnicas mais avançadas, em atendimento ao art. 9º, inciso I – inovação tecnológica ou técnica, Lei 12.462, de 2011, a exemplo da elaboração dos projetos na metodologia BIM – Building Information Modeling, criando uma integração entre os projetistas, de tal forma que o produto final, sob todos os aspectos, possua maior qualidade, e, ainda, os projetos deverão propor soluções que atendam e potencializem a acessibilidade/sustentabilidade, visando à prevenção, redução significativa e/ou compensação de impactos ambientais, incluindo os causados pela geração de resíduos sólidos, e conseqüentemente alcançar uma maior preservação ambiental, bem como, que possam adotar alternativas tecnológicas que permitam não só a celeridade da construção da edificação, a exemplo de uso de estrutura metálica, lajes steel deck, paredes em drywall, tubulação PEX-polietileno reticulado, como também que garantam eficiência e economia na fase de operação/manutenção do hospital, através de reuso de água, implantação de painéis de energia solar e climatização a gás para geração parcial de energia própria, ratificando a sustentabilidade do sistema, atendendo ao art. 9º, inciso II – possibilidade de execução com diferentes metodologias - Lei 12.462, de 2011, ambos os incisos inseridos pela Lei 12.980, de 2014.

Essas metodologias construtivas possibilitarão maior vantagem para a Administração Pública, considerando a relação custo/benefício, que inicialmente poderá ser mais onerosa, porém diminuirá no decorrer da construção da obra, bem como, na operação e manutenção do empreendimento, tornando mais rápida e efetiva a execução dos serviços.

Nos casos em que o critério é a contratação integrada, paga-se pelo total contratado, não sendo possível aditar o contrato, ressalvado o que dispõe o §4º do art. 9º, da Lei 12.462, de 2011.

Ademais, segundo esse critério, a responsabilidade da elaboração dos projetos básicos e executivos de arquitetura e de engenharia, como também o planejamento e execução da obra fica a cargo da Contratada, diminuindo os riscos associados à execução da obra, não podendo a mesma alegar falha nos projetos para possível modificação do contrato e, dessa forma, traz economia para Administração Pública.

CEIOP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade

Av. Adélia Franco, 3035 - Grageru- Tel. (079) 3218-4000 - Fax: (079) 3218-4019 – CEP. 49027-010 – Aracaju/SE

CNPJ: 13.006.572/0001-20